



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Presencial de nº 047/2021;

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA O PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SITUADA À RUA HIPÓLITO PINTO, N 240 NOMEADO "CENTRO ADMINISTRATIVO JOÃO CRISÓSTOMO DE ARAÚJO - JOÃO DONA;**

Solicitante: Marcenaria Mansão;

A pregoeira no uso de suas atribuições legais, vem através deste responder aos esclarecimentos ao edital de pregão de nº 47/2021, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA O PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SITUADA À RUA HIPÓLITO PINTO, N 240 NOMEADO "CENTRO ADMINISTRATIVO JOÃO CRISÓSTOMO DE ARAÚJO - JOÃO DONA**, esboçado pela empresa **Marcenaria Mansão** através de e-mail datado em 29/07/2021, na forma que segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO;

Inicialmente, impende-nos observar que, em que pese se tratar de manifestação intitulada como pedido de ESCLARECIMENTO, a formulação da peticionante, em verdade, se reverte de características relativas ao instituto da IMPUGNAÇÃO a edital, haja vista que, para além de requerer elucidação de dúvida, tem por finalidade o intuito de combater exigência editalícia, visando a reforma da mesma sendo que possui previsão no item 17.1 do edital: (..) 17.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO, mediante requerimento fundamentado a pregoeira, que caberá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro horas), cuja resposta poderá ser encaminhada por e-mail.

Assim, o pedido de esclarecimento em comento é totalmente tempestivo no prazo estipulado no edital do certame.

DA RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS ESBOÇADOS;

Primeiramente, é de consignar que as previsões editalícias não afrontam a competitividade na forma aduzida pela empresa interessada, e muito menos, viola, o art. 3º da lei 8.666/93.

De se observar que no edital do certame a existência de justificativa plausível para adoção do critério geográfico que assim está definido: (..)o presente registro de preços é exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, empresas estas que devem estar com sede local ou regionalmente situadas microrregião de **BOM DESPACHO/MG**, conforme art. 47, caput, e art. 48, inciso I da LC 123/2006, e na forma do entendimento

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 - TELEFONE: (37) 3543 11-90/ 3543 12-66
CEP: 35-625-000 - QUARTEL GERAL - MINAS GERAIS
CNPJ:18.296.699.000/1-44
E-MAIL: licitacao@quartelgeral.mg.gov.br



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

do TCE/MG. A justificativa para a exigência está pautada no incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas com sede no município organizador do certame, ou regionalmente situadas na microrregião de **BOM DESPACHO/MG** de forma a proporcionar geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico local e regional, (..)

De outro bordo, o critério geográfico seria considerado ilegal se fosse somente para empresas localizadas no município caso não seja comprovado ao menos 03, (três) licitantes que pudessem cumprir o objeto a ser licitado.

O entendimento adotado pelos tribunais de contas merecem respaldo neste aspecto podendo ser adotado os limites geográficos estabelecidos pelo IBGE sendo que no caso vertente, o município de Quartel Geral/MG, encontra-se na microrregião de Bom Despacho/MG.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (**e.g., IBGE, IPARDES**), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. [...] **Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos**". (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 – Pleno.)

Entretanto, **apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a** prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. [...] É certo que, enquanto entende-se 'local' os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo 'regional' é de conceituação menos rígida. **A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de 'região', desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados.**

Não por menos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também perfila este entendimento consubstanciado na seguinte ementa:



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. **RESTRIÇÃO DE EMPRESA COM SEDE LOCAL. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE PNEUS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.** 1. O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. 2. É legítima a coexistência de duas atas de registro de preços, devendo a administração priorizar a negociação com as empresas com quem mantém compromisso vigente, em caso de obtenção de preços mais favoráveis, caso contrário, poderá negociar com licitantes de outra ata, visando adquirir o melhor preço. [DENÚNCIA n. 1047812. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 30/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019.]

O acordão oriundo da corte de contas mineira é claro ao enfatizar: (..) O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, (..)

Indo mais adiante, infere-se do acordão: (..) **Afora o relevante papel das ME's e EPP's na economia, o tratamento diferenciado e o desenvolvimento sustentável nacional são diretivas de alicerce constitucional. Nem há que se pensar, portanto, que a LC n. 123/06 vai de encontro ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, porque, segundo ela, este dispositivo legal veda aos agentes públicos prever cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Ora, a LC n. 123/06 é lei especial em relação à Lei n. 8.666/93 e está em conformidade com a Carta Maior, pois o artigo 170, IX, prevê o tratamento favorecido às MPE's;** o artigo 179 dispõe que as três esferas da federação dispensarão tratamento jurídico diferenciado a MPE's por meio de lei; o artigo 3º, II e III, cuida dos objetivos fundamentais da República mencionando a redução das desigualdades regionais; o artigo 219 prevê que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado, nos termos de lei federal; o artigo 174, § 1º, trata do desenvolvimento nacional equilibrado; e, o artigo 43 prescreve que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, (..).

Domos



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

Sendo assim, o edital foi elaborado embasado em pressupostos jurisprudenciais de diversos tribunais de contas, inclusive do nosso Estado, não existindo a princípio qualquer violação ao sagrado princípio licitatório da competitividade defendido pela nobre empresa.

Ante o exposto, esta é a resposta aos esclarecimentos esboçados pela empresa solicitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de esclarecimento interposto pela empresa **MARCENARIA MANSÃO**.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **DENEGO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido devendo ser mantida todas as cláusulas editalícias.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no diário oficial do município, (AMM), e no site do município: <https://www.quartelgeral.mg.gov.br/>, comunicando a empresa solicitante via e-mail na forma da cláusula 17.1 do edital.

Quartel Geral, 29/07/2021.

**CIBELE ASSIS CAMPOS
PREGOEIRA**